



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para qualificar atos infracionais de extrema gravidade, incluir a violência contra animais e estabelecer as hipóteses de internação compulsória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa o microssistema sancionador da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para qualificar atos infracionais de extrema gravidade, incluir os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais entre as hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação e reforçar os critérios de responsabilização socioeducativa.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103-A Considera-se ato infracional de extrema gravidade a conduta descrita como crime na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A qualificação como ato infracional de extrema gravidade tem finalidade estrita para fins de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medida socioeducativa, e não cria equivalência penal plena com crimes hediondos.

Art. 121.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, **exceto nos casos de ato infracional de extrema gravidade cometido por adolescente maior de dezesseis anos, cujo período de internação poderá ser de no máximo oito anos.**

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, **exceto no caso de cometimento de ato infracional de extrema gravidade que será aos vinte e cinco anos.**

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional **ato infracional de extrema gravidade**, cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa **ou a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, na forma descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;**

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada, **exceto nos atos infracionais mencionados no inciso I do art. 122 desta Lei.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 122-A. Nos casos de ato infracional previsto no inciso I do caput do art. 122, a medida socioeducativa de internação será obrigatoriamente imposta pelo juiz, ainda que ausente reincidência específica.

§ 1º Na hipótese do inciso I do art. 122 o juiz deverá impor a obrigação específica de participação em programas de responsabilização, reeducação ética e promoção da empatia para com os animais e a coletividade.

§ 2º A medida de internação aplicada com fundamento neste artigo será acompanhada, necessariamente, de:

I – atendimento psicológico especializado em violência, empatia e manejo de impulsos agressivos;

II – participação em programas estruturados de reeducação ética, responsabilização e desenvolvimento de competências socioemocionais;

III – avaliação interdisciplinar periódica do risco social e da possibilidade de reincidência em condutas violentas.

Art. 122-B. Fica instituído, no âmbito do sistema de justiça da infância e da juventude, cadastro sigiloso de atos infracionais de extrema gravidade, para fins de acompanhamento especializado e prevenção de reincidência.

§ 1º O Cadastro terá acesso restrito ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, vedada a divulgação a terceiros, ressalvadas as hipóteses legais de compartilhamento de informações para fins de proteção da criança e do adolescente ou de apuração de novos atos infracionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As informações constantes do cadastro serão utilizadas exclusivamente para subsidiar decisões judiciais, planos individualizados de atendimento, avaliações de risco social e a articulação de políticas públicas de prevenção à violência.

§ 3º A inscrição, a atualização e a exclusão de dados no cadastro observarão os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da confidencialidade e da finalidade específica, vedada qualquer forma de estigmatização ou discriminação.

Art. 122-C. Nos casos de atos infracionais relacionados no inciso I do art. 122, presume-se a culpa in vigilando dos pais ou responsáveis legais, impondo-se a reparação civil, nos termos do art. 932 do Código Civil, salvo prova em contrário.

§ 1º A presunção de que trata o caput não prejudica a plena apuração da responsabilidade do adolescente pelo ato infracional, nem afasta a necessidade de aplicação de medidas de apoio e orientação à família.

§ 2º O juiz, ao analisar o caso concreto, deverá:

I – avaliar as condições familiares, sociais e econômicas do adolescente e fixar o valor da reparação civil imposta aos pais ou responsáveis, conforme o caso;

II – determinar, quando necessário, a inclusão dos pais ou responsáveis em programas de orientação familiar, prevenção da violência e promoção de vínculos protetivos;

III – comunicar aos órgãos de proteção e ao Ministério Público indícios de omissão grave, negligência ou outras formas de violação de direitos da criança e do adolescente.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, qualificando atos infracionais de extrema gravidade, incluindo expressamente a violência contra animais entre as hipóteses de internação socioeducativa e estabelecendo critérios mais rigorosos para a aplicação dessa medida, em consonância com a gravidade concreta de determinadas condutas.

A proposição decorre da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro, embora reconheça os maus-tratos a animais como crime ambiental (art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998), ainda carece de resposta socioeducativa proporcional quando tais condutas são praticadas por adolescentes com elevado grau de crueldade, revelando risco social relevante e potencial de reincidência violenta.

Episódios recentes evidenciaram de forma contundente essa lacuna normativa. Caso emblemático foi o do cão “Orelha”, que morreu após sucessivos atos de extrema violência praticados por adolescentes, fato que gerou profunda comoção social em todo o país.

O episódio não apenas expôs a brutalidade da conduta, mas também revelou a insuficiência dos instrumentos atualmente disponíveis no ECA para lidar, de forma adequada, com atos infracionais marcados por crueldade extrema contra animais.

A literatura especializada em criminologia, psicologia forense e ciências do comportamento reconhece que a violência contra animais pode funcionar como importante indicador precoce de padrões agressivos, muitas vezes associados à escalada para a violência contra pessoas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesses casos, a resposta estatal não se orienta por lógica meramente punitiva, mas pela necessidade de contenção, responsabilização qualificada e intervenção socioeducativa intensiva, em proteção à coletividade e ao próprio adolescente.

O Projeto de Lei, nesse contexto, cria a categoria de ato infracional de extrema gravidade, vinculando-a a condutas que, no ordenamento penal, são reconhecidas como crimes hediondos, e inclui expressamente os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais entre as hipóteses que autorizam a internação socioeducativa.

Trata-se de ajuste normativo que confere maior coerência sistêmica e segurança jurídica à atuação do Poder Judiciário e dos órgãos de execução das medidas socioeducativas.

Importa destacar que a iniciativa legislativa resulta, também, de contribuição concreta do Vereador Anderson Corrêa, do Município de Caruaru, parlamentar amplamente reconhecido por sua atuação firme e permanente na defesa da causa animal. A partir de sua experiência no enfrentamento cotidiano de casos de extrema violência contra animais, em diálogo com protetores independentes, Ministério Público e sociedade civil, foi apresentada a sugestão de adequar o ECA à realidade contemporânea, especialmente diante de atos infracionais que extrapolam os padrões ordinários de lesividade.

O Projeto mantém a lógica socioeducativa do ECA, ao prever que a internação seja acompanhada, necessariamente, de atendimento psicológico especializado, programas de reeducação ética, promoção da empatia e avaliações interdisciplinares periódicas, reafirmando que a medida tem finalidade pedagógica, protetiva e preventiva, e não meramente retributiva.

Adicionalmente, a proposição institui cadastro sigiloso para acompanhamento especializado de atos infracionais de extrema gravidade e estabelece presunção relativa de culpa in vigilando dos pais ou responsáveis, reforçando a corresponsabilidade familiar e a necessidade de políticas de orientação e apoio às famílias, sem afastar as garantias legais do adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, o Projeto de Lei representa avanço normativo necessário e socialmente legitimado, ao alinhar a política socioeducativa à proteção ambiental, à segurança coletiva e à evolução ética da sociedade brasileira, conferindo ao Estado instrumentos mais adequados para lidar com atos infracionais de extrema gravidade, especialmente aqueles marcados por violência cruel contra animais.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE

Deputado **LULA DA FONTE**
PP/PE

